



Moraes Jr Advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DO FORO DA
COMARCA DE CARPINA – PE**

URGENTE: RISCO EMINENTE DE FALÊNCIA

Processo nº: 0005406-47.2022.8.17.2470

FTS – FRIGORÍFICO TAVARES DA SILVA LTDA

(FRIBEV), sociedade empresária limitada devidamente cadastrada no CNPJ/MF sob nº 25.264.597/0001-02, com sede na Comarca de Carpina, Estado de Pernambuco, na Rua Bela Vista, nº 30, Fazenda Bela Vista, Bairro Novo, CEP: 55819-245, e suas filiais, **todas** já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados que esta subscrevem, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência em atendimento a pseudo prestação de contas apresentada no ID 155338862, expor e requerer o que segue:

I – DA PSEUDO PRESTAÇÃO DE CONTAS E SUAS INCONGRUÊNCIAS

1. *Ab initio*, cumpre salientar que a Recuperanda diligenciou de forma não perfunctória na prestação de contas apresentada pela RAMAX de ID 155338862, e, uma vez mais apurou-se incongruências insuperáveis nas informações prestadas, não só no que tange os lançamentos de despesas, dos tributos lançados, mas principalmente na forma capiciosa, maldosa e desonesta como tratou a pseudo prestação de contas, restando imperioso a rejeição da aduzida prestação de contas sob todos os aspectos legais e contábeis.

2. A FRIBEV não pode mais ficar um dia sequer sem receitas e tampouco depender de prestações de contas capciosas para obtê-las e assim dar início ao seu plano de Recuperação Judicial.

3. Não se pode aceitar depender dessa métrica onde só cabe a Ramax definir e impor seus números enquanto se vale de toda a operação.

4. Ademais, como se não bastasse a condição absurda de estar há 12 meses como uma mera expectadora de uma operação onde a FRIBEV só cabe o ônus não só financeiro, mas de toda sorte e nos ser imputados um saldo devedor de R\$ 15.848.638,03 quando na realidade Recuperanda é credora em R\$ 12.152.093,68, conforme vamos demonstrar a seguir.

5. Excelência, conforme contrato, o preço da prestação de serviços executados pela FRIBEV é de 32,5% sobre o resultado líquido da operação, o que já se caracteriza uma total desigualdade.

6. Ocorre que a RAMAX, de forma desonesta com a FRIBEV, em recuperação judicial, apura o resultado onde a RAMAX percebe 67,5% e a FRIBEV apenas 32,5%, antes de serem computadas a imensa maioria das despesas que ela pagou via conta corrente da FRIBEV, onde “arbitra” serem tais valores já adiantamentos dos 32,5% da FRIBEV.

7. Ou seja, ela exclui todas essas despesas para apuração do resultado e com isso chega a um resultado maior, mas absurdamente falso.

8. Feita essa apuração irreal, a RAMAX separa os 32,5% da FRIBEV e aí sim deduz, exclusivamente, da parte já minoritária da FRIBEV, todas as despesas que ela pagou pela conta corrente da FRIBEV.

9. Ao fazer isso a RAMAX imputa de forma maliciosa a maior parte das despesas para a FRIBEV!!!

10. Não se pode aceitar que em uma relação de parceria remunerada por percentuais de resultado, caber a uma única parte a maioria das despesas, já sendo essa parte a que ficaria com a menor parte do resultado, tendo em vista inclusive, a solidariedade já declarada pelo juízo de piso.

11. A RAMAX classifica como despesas da operação apenas os simbólicos ínfimos R\$ 150,00 por cabeça, que classifica como “adiantamentos obrigatórios”!!

12. Ora, excelência, obrigatórios seriam todos os pagamentos que foram despesas da operação como se obrigou a RAMAX a fazer tanto que ficou com a maior parte do resultado, por ter essa obrigação.

13. A RAMAX além de não pagar as obrigações da operação tais como FGTS, INSS e diversos fornecedores, leva, à prestação de contas como dever exclusivo da FRIBEV, inflacionando os números, no *animus* de manipular os dados.

14. Como admitir ser a FRIBEV capaz de arcar com todas as despesas sendo que recebe o *quantum* de R\$ 150,00 por cabeça industrializada, além de leonino chega a ser leviano.

15. A RAMAX trouxe a operação um parceiro comercial dela, a BMG, que pagava 65 dólares por cabeça (R\$ 325,00) e que já era à época inferior ao que o mercado pagava. (vide mensagens entre os diretores das duas empresas anexa). Apesar de extremamente abaixo do mercado, conforme as mensagens deixam claro, eram ainda superiores em mais de cem por cento aos R\$ 150,00 que a Ramax reputa ser justo pagar a FRIBEV, são exatamente 116,67% a maior.

16. A FRIBEV clamou por um preço superior a R\$ 340,00 por cabeça que o parceiro da RAMAX pagaria, e, teve a promessa da RAMAX que o preço seria revisto o que não aconteceu. (vide mensagens entre os dois diretores)

17. Não bastasse ser totalmente diferente do entendimento contratual, e do *decisum* que determinou a solidariedade entre RAMAX e FRIBEV existe alguma coerência ou equilíbrio imputar a FRIBEV todas as despesas pagando R\$ 150,00 por cabeça industrializada, ou seja, abatida, desossada, embalada, resfriada, armazenada e expedida?

18. Basta ver o mercado (cotações anexas) para se constatar as incongruências.

19. Em caso não seja a RAMAX não altere o seu *modus operandi*, poderá levar a FRIBEV a falência.

20. Em julho de 2023, as notas fiscais de serviços, que a RAMAX exigiu serem emitidas pela FRIBEV, mostram o valor médio de R\$ 445,18, como já demonstrado nesse Juízo e no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (em anexo).

21. Portanto há provas inequívocas que o valor no mínimo seria de R\$ 445,18 por cabeça, visto que esse valor é a média dos valores constantes nas notas fiscais de serviço, em anexo.

22. Excelência, vejamos uma conta rápida e de um entendimento indiscutível:

23. De fevereiro a outubro a FRIBEV industrializou para a operação com a RAMAX, 68.423 cabeças de bovinos (números tirados da prestação de contas da RAMAX).

24. Ao multiplicarmos o valor médio pelas cabeças industrializadas e constantes nas próprias notas fiscais de serviços emitidas contra RAMAX, de R\$ 445,18 por bovino industrializado, chegamos a seguinte número:

- 68.423 CABEÇAS X R\$ 445,18 = R\$ 30.460.551,14

25. Portanto, o valor base para calcular o numerário que a FRIBEV teria direito pelo serviço de industrialização das 68.423 cabeças industrializadas de fevereiro a outubro é de R\$ 30.460.551,14.

26. O valor obtido parte de um valor por cabeça de bovino, absolutamente parametrizado pelo mercado e dentro dos documentos trazidos e contabilizados entre as partes. (vide notas fiscais).

27. Diante da ineficácia prestação de contas da RAMAX, só resta essa forma clara e sustentável de se chegar ao direito de crédito da FRIBEV pela industrialização de 68.423 cabeças sobre o período descrito.

28. Ainda, não se pode olvidar que o valor de R\$ 30.460.551,14 deve-se por obrigação se somar os R\$ 4.229.278,09 recebidos pela RAMAX dos serviços prestados pela FRIBEV a BMG, pois não se pode admitir que a locupletação da RAMAX chegue ao ponto dela se apropriar dos valores dos serviços prestados pela FRIBEV a BMG.

29. Diante disso, chega-se a equação clarividente dos valores devidos à FRIBEV, senão vejamos:

Industrialização de 68.423 cabeças	R\$ 30.460.551,14
Valores da BMG recebidos pela RAMAX	R\$ 4.229.278,09
Subtotal créditos FRIBEV	R\$ 34.689.829,23

Valores creditados a FRIBEV
(despesas operacionais pagas
pela RAMAX, bloqueios judiciais,

Valores das CPR-F's performados) - R\$ 22.537.735,55

Saldo TOTAL a receber pela FRIBEV R\$ 12.152.093,68

30. Vale ressaltar que esses valores compreendem o período de fevereiro a outubro de 2023.

31. Há de salientar também, o quantum de R\$ 2.557.485,54 (dois milhões quinhentos e cinquenta e sete mil oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) que a RAMAX “poupou” se valendo do uso do REGIME ESPECIAL de ICMS e que computou com a alíquota de 3 %, quando em realidade era de 1,8% em produtos com osso e 1% em produtos sem osso, de forma a induzir o juízo a erro, são também provas da tamanha farsa que se constata nessa “prestação de contas”.

32. Sendo tamanha a má-fé da RAMAX ao apresentar sua “prestação de contas” e diante do resultado apurado pelos números cedidos pelas próprias notas fiscais de serviços emitidas contra a própria RAMAX, não resta outra realidade possível de se extrair o valor devido a FRIBEV se não com o pagamento da taxa por animal industrializado.

33. Portanto, temos como nosso valor real a receber sendo para o período de 01 de fevereiro a 31 de outubro de 2023, de R\$ 12.152.093,68, sendo esse valor já descontados de todos os pagamentos realizados pela Ramax, seja a título de “adiantamentos”, seja a título das CPR-F's, ou a qualquer outro.

34. Ademais, na prestação de contas apresentada a RAMAX tenta olvidar que vem realizando pagamentos para a Xinguara, adimplindo com o arrendamento, porém, deixa à revelia do conhecimento da FRIBEV, uma das informações mais necessárias e importantes, que é o pagamento do arrendamento do parque fabril.

35. Isto fica claro ao analisar os documentos anexos que demonstra os pagamentos de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) semanais, e R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil) quinzenais.



Moraes Jr Advogados

36. Esses valores estão sendo depositados pela RAMAX na conta da empresa ONIX, que conforme se apura pelo documento anexo, pertence a um dos sócios da XINGUARA, senão vejamos:

			
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 48.241.190/0001-65 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
DATA DE ABERTURA 10/10/2022			
NOME EMPRESARIAL ONIX SOCIEDADE UNIPESSOAL DE GESTAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (Dispensada *)			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 66.30-4-00 - Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão (Dispensada *) 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (Dispensada *) 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (Dispensada *)			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV CONS AGUIAR	NÚMERO 2333	COMPLEMENTO SALA 0101 EDF EMP JOAO ROMA	
CEP 51.020-020	BAIRRO/DISTRITO BOA VIAGEM	MUNICÍPIO RECIFE	UF PE
ENDEREÇO ELETRÔNICO R@RBRADLEY.COM.BR		TELEFONE (81) 8129-6085	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 10/10/2022	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

CNPJ:
48.241.190/0001-65
NOME EMPRESARIAL:
ONIX SOCIEDADE UNIPESSOAL DE GESTAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
CAPITAL SOCIAL:
R\$100.000,00 (Cem mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:
RAIMUNDO CARLOS BRADLEY ALVES
Qualificação:
49-Sócio-Administrador

37. Veja Excelência, mesmo recebendo da RAMAX (disfarçadamente através da ONIX), onde ela, RAMAX, não informa que adimpliu com a obrigação (tendo em vista sua solidariedade), a XINGUARA por sua vez não informa que recebeu, deixando as duas RAMAX E XINGUARA, a FRIBEV fica totalmente à mercê das mais variadas formas de cobrança por parte da XINGUARA. Onde haveria a obrigação da transparência nas informações e documentos comprobatórios das quitações das obrigações, o que se vê é uma total e absurda falta de lealdade e senso de parceria.

38. Ademais, outro ponto importante ressaltar é que, a RAMAX trouxe números inflacionados e não permeados pela realidade fática, no animus de ludibriar o Juízo, com total má-fé objetiva e subjetiva como é costumeiro em suas petições, o que torna imperioso requerer mais uma vez a este douto Juízo que convoque uma auditoria independente para se constatar a verdadeira realidade dos números da operação e que seja solicitado bloqueio judicial no valor de nosso crédito para se proteger a nossa Recuperação Judicial e dar continuidade a nossa operação, medida que se requer.

II – DA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA

39. *A priori*, cumpre salientar que a decisão determinando a convocação da assembleia geral de credores ocorreu nos autos do processo 0004538-35.2023.8.17.2470, e sofreu oposição de Embargos de Declaração por parte da Administração Judicial.

40. Entre outras avenças, a Administração Judicial busca o saneamento da r. Decisão para que seja sanada a omissão relacionada ao motivo da convocação da assembleia geral de credores, senão vejamos:

Diz se isso pois a Lei 11.101/2005 prevê que poderá ser convocada a Assembleia Geral de Credores na recuperação judicial para: a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; b) constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição; c) análise do pedido de desistência do devedor; d) designar gestor judicial, quando do afastamento do devedor; e) alienação de bens ou direitos do ativo não circulante do devedor, não prevista no plano de recuperação judicial; f) ou, deliberar a respeito de qualquer outra matéria de interesse dos credores.

(print retirado dos embargos de declaração de ID opostos nos autos do processo de nº 0004538-35.2023.8.17.2470)

41. Excelência, imperioso que a questão seja sanada para que haja a escorreita convocação da assembleia geral de credores, e seja deliberado no conclave nos termos da lei 11.101/2005, cautela esta que terá o condão de afastar eventuais pedidos de nulidade.

42. Ainda, há de se pontuar que no atual cenário é incerto a possibilidade de realização de assembleia geral de credores por conta das patentes e aviltantes locupletações da RAMAX em face a operação da FRIBEV.

43. Desta forma, requer-se que seja redesignada a assembleia convocada pelo Douto Juízo nos autos do processo 0004538-35.2023.8.17.2470 para uma nova data a ser deliberada entre a Recuperanda e a Administração Judicial, tendo em vista a impossibilidade de sua realização por conta dos entraves causados pela RAMAX, bem como, a falta de designação específica do motivo da realização da assembleia (fato carente de julgamento de Embargos de Declaração opostos pela Administração Judicial em 12/01/2024 nos autos supracitados).



Moraes Jr Advogados

III – DO INÍCIO DA EFICÁCIA DA DECISÃO QUE AUTORIZOU A RECUPERANDA A PERMANECER ABATENDO EM XINGUARA POR 10 MESES

44. Excelência, a Recuperanda iniciou seus abates em 20/01/2024, o que importa frisar que considerando a escala de abates e que a retomada dos abates iniciou na data supracitada, é ordeiro que o prazo de 10 meses concedido na r. Decisão de ID 153843044 do processo 0004538-35.2023.8.17.2470, deve iniciar a partir de tal data.

45. Isto, porque a *ratio decidum* visa justamente garantir e viabilizar a Recuperanda realizar investimentos na operação, trazendo consigo o condão de acelerar o processo Recuperacional.

IV– DA RESCISÃO CONTRATUAL

46. Conforme se apura pelas tentativas de ludibriar este douto Juízo, com informações desconexas, inverídicas e direcionadas, a muito tempo se apura não haver boa-fé objetiva e subjetiva nos atos praticados pela RAMAX, o que fere de morte do artigo 422 do diploma Cível que obriga os contratantes manter tanto na conclusão do contrato, quanto na sua execução a boa-fé, *in verbis*:

“Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

47. Ocorre a violação positiva do contrato quando uma ou mais das partes contratantes transgridem os deveres anexos, laterais ou instrumentais da boa-fé objetiva, tais como os deveres de informação, transparência, lealdade, cooperação e proteção, e *in casu* houve violação de todos esses deveres por parte da RAMAX, que ao tempo requerido não apresentou informações, documentos tão pouco prestou contas para a FRIBEV (apenas judicialmente depois de meses e com números



Moraes Jr Advogados

inflacionados que não refletem a realidade), o que demonstra além de tudo falta de informação, cooperação e **LEALDADE** por parte da RAMAX.

48. Assim, o **objetivo da presente petição é obter a tutela jurisdicional no sentido de RESCINDIR o contrato firmado com a RAMAX, em razão do patente desequilíbrio contratual e falta de boa-fé**, uma vez que a rescisão não deriva de culpa ou dolo da Recuperanda, mas sim, de um fato PÚBLICO E NOTÓRIO, quais sejam, as investidas falaciosas (muitas vezes no *animus* de denegrir a Recuperanda) eivados de má-fé processual e buscando se locupletar da operação através de um contrato desequilibrado.

49. E, no presente caso, identifica-se a presença dos requisitos cumulativos, que autorizam o deferimento do pedido de rescisão contratual, pois sua manutenção tornou-se extremamente onerosa à Recuperanda, senão vejamos:

a) **Desequilíbrio econômico-financeiro**, que acarreta onerosidade excessiva contra a Recuperanda, incapacidade de exercer atividade econômica, pois está sempre atuando em déficit, e, chegará ao ponto de não sustentar a própria operação, enquanto a RAMAX apenas vem se locupletando.

b) **Acontecimento superveniente, extraordinário e imprevisível**: o fato gerador, a saber, é a RAMAX ter se usurpado a operação, sendo impensável que, ao contratar com a RAMAX a mesma teria tamanha má-fé (narrada exhaustivamente neste petitório e nos autos da Recuperação Judicial).

c) **Contrato de Execução futura (continuada ou diferida)**: discute-se a Teoria da Imprevisão sobre prestações futuras e ainda não vencidas ao



Moraes Jr Advogados

tempo da superveniência do acontecimento que ocasionou a onerosidade excessiva, como ocorre *in casu*, isto porque se a base fática sobre a qual se ergueu a avença (contrato) se alterou, posteriormente, em razão de acontecimentos extraordinários (a má-fé RAMAX de usurpar a operação) que são desconexos com os riscos ínsitos à prestação subjacente contratual.

50. Desta forma, apenas a má-fé já seria motivo suficiente para a rescisão contratual almejada pela Recuperanda, segundo o melhor entendimento Jurisprudencial, senão vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA. PACTO ADJETO. MANEJO FLORESTAL. BOA-FÉ OBJETIVA. ART. 422 DO CC/02. DEVERES ANEXOS. COOPERAÇÃO E LEALDADE. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. DESCUMPRIMENTO CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESOLUÇÃO. FACULDADE DO CONTRATANTE. JULGAMENTO. CORRELAÇÃO COM O PEDIDO. AUSÊNCIA. DECISÃO EXTRA PETITA. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. 1. Ação ajuizada em 25/9/2017. Recurso especial interposto em 16/6/2021. Autos conclusos ao Gabinete em 24/6/2021. 2. O propósito recursal consiste em definir se o reconhecimento de violação da boa-fé objetiva durante a execução de contrato de compra e venda de imóvel rural com pacto adjeto de arrendamento e exploração florestal enseja, nas circunstâncias dos autos, a resolução parcial da avença. 3. A boa-fé objetiva, prevista de forma expressa no art. 422 do Código Civil, impõe às



Moraes Jr Advogados

partes da relação jurídica o dever de comportar-se de acordo com padrões éticos de confiança e de lealdade, de modo a permitir a concretização das legítimas expectativas que justificaram a celebração do contrato. 4. O ordenamento jurídico, nesse contexto, repele a prática de condutas contraditórias, impregnadas ou não de malícia ou torpeza, que importem em quebra da confiança legitimamente depositada na outra parte da relação contratual. 5. O descumprimento de deveres laterais, decorrentes da incidência do princípio da boa-fé, pode ensejar a resolução do contrato, se for capaz de comprometer o interesse do credor na utilidade da prestação. Doutrina. 6. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido está a merecer reforma, pois, a par de reconhecer o descumprimento culposos da avença em prejuízo dos recorrentes (violação da boa-fé objetiva), decidiu de forma desconcorrelacionada com o pedido deduzido na inicial e impediu os recorrentes de exercerem a faculdade que lhes assegura expressamente a norma do art. 475 do CC (resolver o contrato). 7. Pedido de resolução parcial do contrato deferido, com condenação ao pagamento de reparação por danos materiais, cujo montante deve ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(STJ - REsp: 1944616 MT 2021/0186469-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/03/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2022)”



Moraes Jr Advogados

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INFORMAÇÕES ADEQUADAS E CLARAS - DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR - PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO, DA TRANSPARÊNCIA E DA BOA-FÉ CONTRATUAL - VIOLAÇÃO - VIOLAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor é direito básico do consumidor receber informações adequadas e claras sobre os produtos comercializados pela empresa. 2. Deve ser o consumidor indenizado pelos prejuízos sofridos sempre que violados os princípios da informação, da transparência e da boa-fé contratual.

(TJ-MG - AC: 10188060548107001 Nova Lima, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 02/06/2022, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/06/2022)”

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESFAZIMENTO UNILATERAL. ALEGAÇÃO DE OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO DE MULTA PREVISTA NO CONTRATO. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EM QUE A PRESTADORA SE COMPROMETIA A ARCAR COM TODAS AS OBRIGAÇÕES RELATIVAS À REGULARIDADE TRABALHISTA, PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO COM RELAÇÃO ÀS INFORMAÇÕES REQUERIDAS PELO CONTRATANTE. VIOLAÇÃO POSITIVA DO CONTRATO. QUEBRA DOS DEVERES ANEXOS OU LATERAIS OU ACESSÓRIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA. TRANSGRESSÃO AOS DEVERES DE INFORMAÇÃO,



Moraes Jr Advogados

TRANSPARÊNCIA E COOPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA MULTA CONTRATUAL DIANTE DA EXISTÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA A RESCISÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Decorrem da função integrativa da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) deveres de conduta que obrigam as partes contratantes antes, durante e após a celebração do negócio (dever de informação, dever de cooperação (colaboração), dever de transparência, dever de lealdade e dever de cuidado, por exemplo). - Ocorre a violação positiva do contrato quando as partes contratantes transgridem os deveres anexos, laterais ou instrumentais da boa-fé objetiva (CC, art 422), tais como os deveres de informação, transparência, lealdade, cooperação e proteção. - Por haver cláusula no contrato segundo a qual a contratada se comprometia a arcar com todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais, sendo dever acessório prestar as informações necessárias à contratante, não havendo este cumprimento, responde ela pelo desfazimento do negócio, havendo, portanto, justo motivo para a rescisão, afastando a aplicabilidade da multa contratual prevista.

(TJ-RN - AC: 20170043442 RN, Relator: Desembargador João Rebouças., Data de Julgamento: 28/11/2017, 3ª Câmara Cível)”

51. Ademais, a Recuperanda vem de há muito, tentando junto à RAMAX, estabelecer negociação a fim de se chegar em um consenso, sendo

que até o momento não houve, ainda, solução para o caso, não obstante a Recuperanda tenha veementemente buscado a solução do conflito.

52. É inegável a disparidade nos valores trazidos na pseudo prestação de contas apresentada pela RAMAX, tornando o verdadeiro “contrato leonino”.

53. Excelência, não se pode olvidar que o contrato entabulado se encontra em total desequilíbrio, isto, que, conforme se apurou pelos números trazidos pela RAMAX, onde a FRIBEV apontou as inúmeras falhas e aproximou da realidade (trabalho feito pela Recuperanda), sempre há déficit na operação, não importa quanto a FRIBEV abata, sempre estará no negativo, isto, porque a RAMAX se vale da operação, usa os números a sua conveniência, paga o que quer, comunica o que pagou quando quer, deixa a FRIBEV refém de cobranças, usa do seu almoxarifado e de outros benefícios que geram despesas APENAS para a FRIBEV, ficando a RAMAX com muito mais que a metade da receita, apenas por trazer os semoventes até o abate.

54. Com estes fatos, fica evidente o total desequilíbrio no Contrato, tratando, de forma flagrante, a Ramax com vantagens incommensuráveis e a FRIBEV com totais desvantagens.

55. Diante das incontestáveis desvantagens contratuais e atos eivados de má-fé da RAMAX que estão sendo suportados pela Recuperanda, requer-se a rescisão contratual do contrato de Industrialização e dos contratos de CPR-F's firmado entre a Recuperanda e a RAMAX.

IV – DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DO *STAY PERIOD*

56. Há de se rememorar que em 11/09/2023 a Recuperanda requereu a extensão dos efeitos do *Stay Period*, consoante se apura pela petição protocolada sob égide do ID143975743.

57. Até o presente momento não houve apreciação do Juízo no tocante ao pedido, assim, mister se faz renovar o pleito em voga,

tendo em vista que a Recuperanda não contribuiu ou ocasionou qualquer atraso na marca processual, cumprindo sempre com celeridade e zelo e antecedência todas as determinações exaradas por este MM. Juízo e zelosa Serventia.

58. Desta forma, requer-se novamente seja deferido a extensão dos efeitos do *Stay Period* por mais 180 dias ou até a realização da Assembleia Geral de Credores, o que acontecer primeiro.

V – DOS PEDIDOS

59. Ante todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência que:

a) Rescinda o contrato de industrialização e os contratos de CPR-F's firmado entre a Recuperanda e a RAMAX, diante das incontestáveis desvantagens contratuais e atos eivados de má-fé da RAMAX que estão sendo suportados pela FRIBEV.

b) Seja determinado o pagamento da taxa de abate/industrialização de R\$ 445,18 por cabeça até que sejam cumpridas as escalas de abate em nome da RAMAX com pagamentos diários do montante abatido no dia, porventura já formadas, mesmo quando da requerida Rescisão Contratual, para evitar possíveis maus tratos aos animais já escalados e contratempos aos pecuaristas.

c) Determine o bloqueio Judicial via BACENJUD até o valor de R\$ 12.152.093,68, correspondentes aos valores devidos pela RAMAX à FRIBEV, no período de fevereiro a outubro de 2023, levando em consideração os valores por cabeça industrializada com base nas emissões de notas fiscais de serviços já realizadas contra a própria Ramax.

d) Seja determinado os devidos esclarecimentos por parte da RAMAX e da Xinguara Indústria e Comercio S/a quanto aos arrendamentos pagos diretamente pela RAMAX à Xinguara em contas do mesmo grupo econômico da Xinguara, a fim de ser obtida pela FRIBEV a realidade do que foi efetivamente pago pela RAMAX e recebido pela XINGUARA dos valores mensais pelo arrendamento do

parque fabril SIF 4398, que se constitui uma obrigação da FRIBEV, e, por força da solidariedade da RAMAX. tudo isso referentes ao período de fevereiro de 2023 a fevereiro de 2024.

e) Determine o início dos efeitos da r. Decisão de ID 153843044 do Processo 0004538-35.2023.8.17.2470, a partir do dia 20/01/2024.

f) Seja indicada uma empresa de auditoria independente e de conceito comprovado no mercado, para auditar todo o período em que durou o contrato de industrialização entre a Recuperanda e a RAMAX.

g) Seja redesignada a assembleia convocada pelo Douto Juízo nos autos do processo 0004538-35.2023.8.17.2470 para uma nova data a ser deliberada entre a Recuperanda e a Administração Judicial, tendo em vista a impossibilidade de sua realização por conta dos entraves causados pela RAMAX. Judicial em 12/01/2024 nos autos supracitados).

Termos em que,

Pede deferimento

São Paulo, 8 de fevereiro de 2024.

CYBELLE GUEDES CAMPOS
OAB/SP nº 246.662

ODAIR DE MORAES JUNIOR
OAB/SP nº 200.488